SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004286-96.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Reivaldo José Catholico

Requerido: CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

REIVALDO JOSÉ CATHOLICO propôs ação de obrigação de fazer em face de CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Aduziu, em síntese, que reside na Rua Melvin Jones, 55, residencial Silvio Villari, São Carlos – SP, CEP 13.570-591, sendo consumidor dos serviços da requerida. No entanto, além das faturas regulares de consumo, deveria arcar com o pagamento de um parcelamento de 10 parcelas com vencimento entre 10/12/2015 e 10/09/2016. Em razão de dificuldades financeiras, não efetuou o pagamento das parcelas, implicando na suspensão do fornecimento de energia elétrica à sua residência, mesmo estando em dia com o pagamento das faturas regulares. Requereu o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 07/10.

Assistência Judiciária gratuita deferida às fls. 11.

À fl. 11 foi deferida a tutela de urgência para determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do autor.

A requerida, devidamente citada (fl. 23), contestou o pedido (fls. 26/41). Primeiramente, em caráter preliminar, aduziu a perda superveniente do objeto da ação, bem como a falta do interesse de agir. No mérito, contrapôs que não pode fornecer energia elétrica a usuários inadimplentes, causando danos aos demais usuários que honram com o pagamento, tal como o requerente, que descumpriu uma obrigação ao não quitar o parcelamento acordado. Outrossim, alegou que a possibilidade de suspensão de energia elétrica está amparada pelo artigo 172, inciso I da resolução 414 da ANNEL.

Réplica às fls. 46/49.

Instadas a especificaram provas, a parte autora pediu o julgamento antecipado (fl. 58).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É caso de julgamento antecipado (art. 355, I, do NCPC).

Cabe frisar que as partes não poderão alegar cerceamento de defesa pois instadas a especificar provas (fl. 54), nada requereram nesse aspecto (fls. 58 e 60/61).

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3^aT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4^aT, j. 03/02/2000.

Pois bem, primeiramente, não houve perda do objeto, persistindo o interesse processual. Isso porque a tutela antecipada é medida provisória, dotada de reversibilidade, que somente se concretiza com eventual tutela definitiva. Assim, sob esse aspecto, até que haja a prolação de sentença, persiste o interesse processual, ficando afastada tal preliminar.

No mais, embora excepcionalmente possa a concessionária suspender o fornecimento de energia elétrica em face de atraso no pagamento de conta pelo usuário, deve fazê-lo mediante prévia comunicação do corte, nos termos do artigo 6°, parágrafo terceiro, da Lei nº 8.987/93.

Assim, embora, em determinadas hipóteses a companhia pode interromper o fornecimento de energia elétrica se houve inadimplência, não deve haver a suspensão da energia sem aviso prévio.

Reza a Lei nº 8.987/1995, em seu artigo 6º, parágrafo terceiro, verbis:

"Parágrafo terceiro. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso prévio, quando: I -

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".

Assim, se o artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, obriga as concessionárias à prestação de serviços essenciais contínuos, e a não-continuidade deve ser antecedida de prévia comunicação, o corte, não precedido de aviso, opera-se de forma ilícita.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Note-se que, advertido previamente o usuário da possibilidade de suspensão do fornecimento do serviço, poderia ter tomado as providências que impediriam o corte.

Ocorre que, na hipótese, não se tem notícias de prévio aviso da suspensão do fornecimento. Tem-se, pois, como ilícita a conduta da requerida.

Isso posto, julgo **parcialmente PROCEDENTES** os pedidos iniciais, somente para considerar irregular o corte sem prévia notificação.

De outra banda, sendo seguido o procedimento legal já referido, novos cortes podem ocorrer, se houver interesse da requerida.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizada da causa.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 17 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA